



SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO
Departamento Regional no Estado do Pará
Comissão Especial de Licitação

CONCORRÊNCIA Sesc/DR/PA Nº. 18/0007-CC

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÃO DA SEDE ADMINISTRATIVA DO SESC/DR/PA COM 6 (SEIS) PAVIMENTOS E 1 (UM) SUBSOLO, Doca.

RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÃO

I. DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

1. De acordo com o Edital 18/0007-CC, item 13.1, salvo se tiver havido renúncia expressa por parte de todas as licitantes, dos resultados das fases de proposta de preços e habilitação, caberão recursos fundamentados e por escrito, que deverão ser interpostos no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da comunicação da decisão recorrida pela licitante, que dela discordar ou se sentir prejudicada, após a divulgação do resultado do julgamento de proposta ou da habilitação.

2. De acordo com o Edital 18/0007-CC, item 13.1, interposto o recurso, será comunicado aos demais licitantes. O licitante que puder vir a ter sua situação efetivamente prejudicada em razão do recurso interposto poderá sobre ele se manifestar apresentando sua contrarrazão, contados a partir da comunicação da sua interposição no mesmo prazo recursal de 5 (cinco) dias, conforme o disposto no art. 22 da Resolução do Sesc Nº 1.252/2012.

3. Conforme consta nos autos, a empresa ENGEFIX CONSTRUÇÕES EIRELI e a empresa ÂNGULO FORTE CONSTRUÇÃO E PROJETOS LTDA, interpuseram recurso e contrarrazões, respectivamente, tempestivamente suas peças.

II. DO RELATÓRIO

4. Trata-se da Concorrência nº 18/0007-CC, do tipo menor preço exequível, que tem por objeto Contratação de Empresa de Engenharia para Construção de Edificação da Sede Administrativa do Sesc/DR/PA com 06 (seis) pavimentos e 01 (um) subsolo, Doca, de responsabilidade do Serviço Social do Comércio.

5. Da continuidade ao certame, reuniram-se em 30/01/19, às 09h30, conforme Ata de Sessão juntada aos autos, para apreciação das Propostas das empresas habilitadas. Decidiu a Comissão declarar vencedora a empresa ÂNGULO FORTE CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA, por atender substancialmente as condições e exigências do Edital.

6. O Recurso requer desclassificação da empresa ÂNGULO FORTE CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA, por julgar a proposta eivada de vícios e a empresa Contrarrazoante, após explanação solicita que seja indeferido o recurso e mantido o resultado.

III. DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE

7. As entidades que compreendem o Sistema "S" possuem regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados, conforme Decisão nº 907/97 e 461/98, expedidas pelo Plenário do Tribunal de Contas da União.

8. O Sesc tem suas licitações e contratações regulamentadas especificamente pela Resolução Sesc nº 1.252/2012.

9. Os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema "S", vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social. Tanto a Constituição Federal de 1988, como a correspondente legislação de regência (como a Lei 8.706/93) asseguram autonomia administrativa a essas entidades, sujeitas, formalmente, apenas ao controle finalístico, pelo Tribunal de Contas, da aplicação dos recursos recebidos. Precedente: ADI 1864, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 2/5/2018.



10. O Sesc/DR/PA desempenha atividades privadas de interesse coletivo e possuem patrimônio e receitas próprias e não se submetem à Lei 8.666/1993.

11. Inobstante algumas linhas de consideração das recorrentes de modo a indicar que o Sesc Pará estaria vinculado às disposições da Administração Pública, como se órgão dela o fosse, cumpre uma vez ressaltar que o TCU tem competência para apreciar representações em face de licitações conduzidas no âmbito do Sistema S, o fato das recorrentes fundamentarem suas peças com fulcro na Çao nº 8.666/93, poderia ser fato para a Comissão não reconhecer as razões interpostas, no entanto como doutrina o mestre Marçal Justen Filho, a avaliação de pressupostos recursais deverá ser realizada com mais largueza do que no direito processual, uma vez que vigora o poder-dever de revisar e sanar os atos viciados, assim recomenda-se que mesmo um recurso defeituoso, seja analisado e julgado. Eis o entendimento desta Comissão Especial de Licitação.

IV. DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS DA RECORRENTE ENGEFIX CONSTRUÇÕES EIRELI

12. A recorrente alega que a proposta da licitante classificada com menor preço está eivada de vícios. Destaca a alínea "a" e "e" do item 12.1.2 do Edital em epígrafe. Alude que em inúmeros itens a CPU apresentada não possui detalhamento dos serviços, ferindo a alínea "e". Aponta ausência de mão-de-obra em diversas CPU. Argumenta ainda, que os erros entra planilha e CPU caso corrigidos elevariam a proposta em mais de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

13. Relata que a proposta não atende ao critério de exequibilidade estabelecido nos incisos I e II do art. 48, I e II, da Lei 8.666/93. Implica que uma simples comparação entre as propostas das demais empresas participantes já indicam que a proposta de menor preço é inexecutável, justificando que não é crível uma proposta aproximadamente R\$ 1.200.000,00 (hum milhão e duzentos mil reais) inferior ao segundo colocado. A peça estão inclusos documentos com uma compilação de supostos erros cometidos na planilha orçamentária e composições de preços unitários da proposta com menor preço global.

V. DAS CONTRARRAZÕES DA ÂNGULO FORTE CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA

15. A contrarrazoante alega em sua defesa, que atende ao critério de exequibilidade estabelecido no item 12.2, haja vista que são inexecutáveis as propostas inferiores a 70% do valor de referência, de forma que o valor apresentado encontra-se perfeitamente dentro dos limites estabelecidos no Edital.

16. Acerca da alegação da recorrente que a proposta seria elevada em R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) caso corrigidas as "falhas", a licitante argumenta que a CPU foi elaborada tendo como base a planilha orientativa fornecida. Explica que nos itens 1.2.1, 1.2.5 e 1.2.6, foi utilizada metodologia similar ao utilizado na planilha de referência, sendo somado os insumos e em seguida dividido pela quantidade de meses, de forma a estabelecer o preço unitário mensal do item. Para os itens 3.3.9, 3.3.10, 3.2.3, 3.2.4 foi realizada uma média entre o valor total de cada insumo presente na CPU para estimar o preço unitário do item, também utilizando a metodologia da planilha de referência.

17. Em sua peça a empresa ÂNGULO FORTE, diz que a ENGEFIX CONSTRUÇÕES alega a falta de mão de obra e detalhamento em algumas CPU's específicas. A alegação foi entendida de duas formas, assim expõe que seu esteio foi a planilha orientativa fornecida pelo Sesc. Nela alguns itens estão sem mão de obra claramente descrita, o que foi repetido na CPU entregue pela contrarrazoante. Por conseguinte, a falta de detalhamento em algumas "sub composições" pode ser justificada que, assim como o órgão em questão, outros órgãos como CAIXA e SEDOP, fornecem planilhas de CPU orientativas, nelas a CPU de determinado item pode ser formado por insumos e composições auxiliares (composições que por se repetirem em vários serviços e não representarem especificamente um serviço fim, ganham esse nome). Declara que tabelas do SINAPI, SEDOP e SBC foram tomadas como base em itens que não estavam bem definidos na planilha orçamentária disponibilizada.

18. A licitante reitera que, apesar da diferença do valor entre sua proposta e a segunda colocada, a proposta da recorrente difere em mais de R\$ 1.400.000,00 da proposta com terceiro menor valor.

19. Menciona que não foram demonstradas provas contundentes dos vícios apontados pela recorrente e que o valor de acréscimo de dez milhões de reais apontado é fictício e sem amparo legal. Chama atenção da Comissão, dizendo que tal alegação sem fundamento, pois cabe ao autor o ônus da prova, pode ser qualificada como má-fé.

20. Indica que a aplicação da Lei 8.666/93 na argumentação da recorrente, contraria jurisprudência do Sistema S, que possui natureza privada e não se submetem a tal legislação no julgamento do mérito.

VI. DA ANÁLISE DO RECURSO E CONTRARRAZÃO

21. DA EXEQUIBILIDADE:

22. O critério de julgamento das propostas nesta licitação, constante no item 1.2 do Edital, é o menor preço exequível. Dessa forma, os valores globais das propostas apresentadas pelas empresas habilitadas são analisados sob o critério de exequibilidade previsto no item 12.2, conforme transcrição abaixo:

12.2. Serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a. Média aritmética dos valores globais das propostas superiores a 50% do valor de referência; ou

b. Valor de referência R\$ 16.325.750,30 (dezesesseis milhões, trezentos e vinte e cinco mil).

23. No seu recurso, a licitante alega que “o simples cotejo entre as propostas das demais empresas participantes já indicam ao Sesc que a mesma revela-se inexequível, pois não é crível imaginar como viável uma proposta aproximadamente R\$ 1.200.000,00 (hum milhão e duzentos mil reais) inferior ao segundo colocado”.

24. Ora vejamos então a aplicação do item 12.2. Temos que a média dos valores das propostas apresentadas acima de 50 % equivale a R\$ 14.747.696,88. Dessa forma o menor dos valores é a média aritmética, sendo o limite inferior de exequibilidade R\$ 10.323.387,82. Sendo, desta forma, todas as propostas exequíveis pelo valor global. Tal informação foi divulgada em sessão e não foi questionada por nenhuma das participantes. A proposta de menor valor, inclusive, não necessita de garantia adicional, pois o valor é superior a 80% da média, conforme os termos do item 12.3 do Edital. O argumento da recorrente é infundado.

25. Há também que se levar em conta a exequibilidade dos itens conforme exige a alínea “f” do item 12.1.2. Para tanto foi verificado que para todos os itens apontados no anexo do recurso, as diferenças entre os valores do orçamento de referência e os da proposta não excedem 25%. Dessa forma, não que há se falar em inexequibilidade dos itens.

26. DA MAJORAÇÃO DO VALOR GLOBAL:

27. A recorrente alega que a simples correção de itens da planilha da proposta de menor preço elevaria a proposta em mais de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Os itens que a recorrente se refere são os itens 1.2.1, 1.2.5, 1.2.6, 3.2.3, 3.2.4, 3.3.9 e 3.3.10, apontados no anexo do recurso, que segundo os cálculos da recorrente elevariam a proposta em R\$ 10.442.000,00. Entretanto o argumento da recorrente é falho na medida em que não verifica as CPU de referência da licitação, das quais a proposta de menor valor utiliza a mesma metodologia para definição de preço. Os preços unitários foram calculados e obteve-se o mesmo resultado da proposta. A alegação é improcedente.

28. DA AUSÊNCIA DE ITENS DAS COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS

29. Em análise das pontuações realizadas no anexo do recurso, verificou-se que as observações acerca dos itens 3.2.5 e 3.3.11 não procedem, pois a proposta apresenta a composição de preço unitário “Concreto fck = 30pa, traço 1:2,1:2,5 (cimento/ areia média/ brita 1) – preparo mecânico com betoneira 600 l” na pág. 66 da proposta, contendo os insumos e mão-de-obra.

30. Após análise dos itens 14.1.1, 14.1.2, 14.1.3, 14.4.1, 14.4.2, 14.4.3, 14.4.4, 14.4.5, 14.4.6, 14.4.7, 14.4.8, 14.4.9, 14.4.10, 14.4.11, 14.4.12, 14.4.13, 14.4.14, 14.4.15, 14.4.16 e 14.4.17 apontados no anexo do recurso, verificou-se que todos os itens constituem insumos de equipamentos relevantes e que a composição para instalação dos mesmos foi realizada separadamente na proposta, e podem ser encontradas na seção “Instalação de climatização” entre as págs. 161 e 173 da proposta com menor valor, contendo todos os insumos e mão-de-obra necessários para instalação dos equipamentos de climatização. O argumento da recorrente não procede.

31. O item 14.3.1 apontado pela recorrente no anexo do recurso não apresenta composição com o preço da mão-de-obra, porém a proposta utiliza exatamente o mesmo valor de referência da licitação

para o item citado. Concluímos, portanto, que o valor do item pode ser comprovado através da fonte utilizada para o valor de referência, sem prejuízo para a exequibilidade do serviço.

32. Para os demais itens apontados, verificou-se que as CPU da proposta de menor preço foram espelhadas nas composições de referência, porém a referência utilizou em suas CPU composições e preços de tabelas oficiais como SINAPI que, por serem de domínio público, podem ser consideradas composições auxiliares para o orçamento de referência. No entanto os preços dos itens da proposta divergem do orçamento de referência, devendo a empresa **ÂNGULO FORTE CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA** apresentar as composições auxiliares com os preços dos insumos contidos, conforme exige a alínea "e" do item 12.1.2 do Edital. Dito isto, vejamos o que diz o item 8.21 e 8.22 do Edital que rege esta licitação:

8.21. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pela Comissão, desde que não haja majoração do preço proposto.

8.22. Após as correções porventura necessárias, poderá a Comissão de Licitação solicitar à empresa licitante que ratifique a proposta com as observações/correções realizadas.

33. Portanto, a não apresentação das composições auxiliares para verificação de preços de insumos de alguns itens, não constitui motivo suficiente para desclassificação, já que é perfeitamente sanável, desde que não haja majoração do preço da proposta.

VII. DA DECISÃO

27. Ante o exposto, por unanimidade, a Comissão Especial de Licitação decide:

28. Conhecer o recurso interposto pela empresa **ENGEFIX CONSTRUÇÕES EIRELI** e contrarrazão da empresa **ÂNGULO FORTE CONSTRUÇÃO E PROJETOS LTDA**.

29. Negar provimento ao recurso apresentado pela empresa **ENGEFIX CONSTRUÇÕES EIRELI**.

30. Considerando os itens 8.21, 8.22, 8.27 e 8.28 do edital, a fim de que seja alcançado o objetivo a que se destina esta licitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa, não usando de regras em prejuízo do interesse do Sesc Pará, **CONVERTER O PROCESSO EM DILIGÊNCIA** solicitando à empresa da proposta de menor valor que encaminhe todas as composições auxiliares necessárias em sua planilha orçamentária e planilha de composições de preços unitários, de forma a atender o disposto na alínea "e" do item 12.1.2, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

31. E dada a natureza hierárquica dos recursos, submetemos a presente decisão à apreciação da autoridade superior do Diretor Regional do Serviço Social do Comércio / Sesc.

Belém/PA, 18 de Fevereiro de 2019.


Comissão Especial de Licitação

De acordo.

Acolho a decisão da Comissão Especial de Licitação e, por seus próprios fundamentos e considerações como se aqui estivessem transcritos, retornem os autos à Comissão para procedimentos de divulgação da decisão e prosseguimento do passos finais do certame.

Belém/PA, 20 de 02 de 2019.


MARCOS CEZAR SILVA PINHO
Diretor Regional